SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005727-78.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

Requerente: Mariovaldo Maio - Me
Requerido: Silvana Ferreira dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A responsabilidade pelo débito tratado nos autos

é incontroversa.

A ré em contestação reconheceu ter responsabilidade quanto ao mesmo, não ofertando uma única justificativa ou ofertando argumento que de algum modo a favorecesse.

A proposta para pagamento do valor pleiteado não foi aceita pela autor, de sorte que nesse contexto o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Nesse contexto, e à míngua também de impugnação ao valor pleiteado pelo autor, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$273,11, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA